

23 FEV 2021

Protocolo: 101/2021
Processo: 101/2021

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13h06min

13 JAN 2021

Flávia

Servidor público da Assembleia Legislativa de Rondônia

Veto Total nº 100/2021

Em:

18/01/2021



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Recebido, Atende-se e
Inclua em pauta.

23 FEV 2021

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 22, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

LIDO NA SESSÃO DO DIA
23 FEV 2021

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a concessão de crédito especial desburocratizado, financiado pelo Banco do Povo, por meio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, com juros taxa 0% para pequenos produtores rurais, micro e pequeno empreendedor, MEI e autônomos, em razão do Decreto 24.919, de 05 de abril de 2020.".

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 529, de 16 de dezembro de 2020, visa conceder crédito especial, com regras de concessão e amortização flexíveis para agricultura familiar, agroindústrias, cooperativas rurais, micro e pequeno empreendedor, MEI e autônomos.

Inicialmente, nota-se no parágrafo único do artigo 1º do mencionado Autógrafo de Lei, a criação de atribuição à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, em que configura a partir deste contexto o descumprimento no que versa acerca do princípio da separação dos poderes, ordenado no artigo 39 da Constituição Estadual, uma vez que imputa ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, vejamos:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios."

Ademais, o referido Autógrafo, ao autorizar o Poder Executivo firmar convênio com o Banco do Povo, revela nítido caráter de Lei autorizativa e, portanto, usurpa a competência legislativa exclusiva do Chefe

do Poder Executivo. Com efeito, caso o Autógrafo de Lei seja sancionado, tal fato ensejará, em momento oportuno, a declaração de inconstitucionalidade formal, convergindo com decisões reiteradas da Suprema Corte:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação." (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta . Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá . Competência legislativa . Servidor Público . Regime jurídico . Vencimentos . Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade . Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo . Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3.176/AP, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Informo ainda que, dentre as atividades exercidas pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, em tempos de pandemia, destaca-se a Resolução nº 19/2020/SEDI/CONDER, de 23 de julho de 2020, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, que disponibiliza acesso ao microcrédito à taxa nominal de juros de 0% (zero por cento), condicionado ao pagamento adimplente, durante 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado. Assim, percebe-se que já há programa em execução com o objetivo de conceder benefícios de crédito à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 13/01/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015511000** e o código CRC **20212348**.